



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 23 / 06 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10314.005253/95-98
Recurso nº : 120.768
Acórdão nº : 203-09.793

Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Interessada : Tecnet Teleinformática Ltda.

MULTA REGULAMENTAR. DÚVIDA QUANTO À
CAPITULAÇÃO DO FATO. ERRADICAÇÃO DA SANÇÃO
IMPOSTA. ART. 112, II, DO C.T.N..

A dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato induzem à
exclusão da penalidade imposta ao contribuinte, nos termos do
artigo 112, II, do C.T.N., regra que inexoravelmente orienta a
aplicação de multas regulamentares (artigo 365, *caput*, e inciso
I, do RIPI, e artigo 526, II, e § 5º, I a III, do Reg. Aduaneiro).

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **DRJ
EM RIBEIRÃO PRETO – SP.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

César Mantavigna
Relator

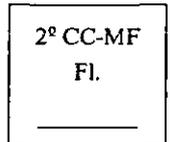
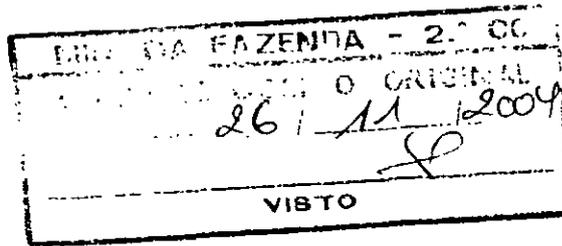
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa,
Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins, Emanuel Carlos Dantas de Assis,
Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque e Silva.
Eaal/imp

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.º CC-MF
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
26 / 11 / 2004
VISTO



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10314.005253/95-98
Recurso nº : 120.768
Acórdão nº : 203-09.793



Recorrente : DRJ EM RIBEIRÃO PRETO - SP

RELATÓRIO

Auto de infração (fls. 01/03), lavrado em 17/10/1995, imputou débito referente a multas regulamentares à Recorrente, no montante de R\$568.048,55.

O débito teria sido imputado em razão de se ter apurado divergências entre a descrição de mercadorias, constantes de notas fiscais, e os produtos em tese nelas considerados, que apesar desta circunstância não foram apreendidos pela fiscalização (fls. 02). Daí a conclusão de que mercadorias foram importadas pela contribuinte sem amparo em guia de importação, do que decorreriam as penalizações assinaladas anteriormente.

Impugnação ofertada às fls. 322/338, na qual a empresa suscitou vários atropelos nas iniciativas de agente fiscal que lhe imputou a cobrança sob enfoque, argumentando, basicamente, que houve falha aplicação da legislação fiscal, na medida em que a disposição invocada ao amparo da exigência (artigo 252, do RIPI) não vislumbrava a situação que hipoteticamente afiançaria as sanções impostas à contribuinte, inscrita no artigo 365, II, do RIPI, e no artigo 526, II e § 5º, do Regulamento Aduaneiro.

Diligências determinadas para que se esclarecessem dúvidas a respeito do lançamento de multa regulamentar, cujos cumprimentos não trouxeram quaisquer esclarecimentos para a imputação feita à contribuinte.

Decisão (fls. 437/445) da DRJ em Ribeirão Preto - SP julga improcedente o lançamento da penalidade imposta à contribuinte, a qual se agrega recurso de ofício em razão do valor da exclusão operada (fl. 437). O édito administrativo salienta incongruências na ação fiscal, que desnaturariam sua aparente legitimidade.

É o relatório, no essencial (artigo 31 do Decreto nº 70.235/72).



Processo nº : 10314.005253/95-98
Recurso nº : 120.768
Acórdão nº : 203-09.793

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
COM. DE CONTR. ORIGINAL
26/11/2004
VISTO

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CESAR PIANTAVIGNA

Trechos do édito da Instância de piso permitem, de forma inequívoca, constatar que sobre “as circunstâncias materiais do fato” tomado como base para a penalização imposta à contribuinte pairavam incertezas.

Consulte-se, a respeito, o item “4”, constante às fls. 440:

“4. A DRJ/SPO ao examinar os autos constatou que o trabalho fiscal como apresentado não permitia a formação de convicção, pois não existe relação de mercadorias apreendidas e sim a relação geral de estoque da autuada às fls. 09/20. Também estranhou a afirmação da fiscalização de que as notas fiscais não apresentavam a mesma denominação das mercadorias constantes na relação geral de estoque, pois, por exemplo, mercadorias como os circuitos integrados 74LS02, 74LS15, 74LS39, 1488, 1487, 25LS2521 constantes do estoque aparecem com a mesma descrição nas notas fiscais juntadas às fls. 156, 183 e 146, no mesmo sentido as mercadorias pês RS70 descritas na nota fiscal nº 112587 da Conoxel à fl. 167.” (grifo da transcrição)

Outra passagem do decisório sob enfoque também enfatiza a dúvida quanto à adequação da multa imposta à contribuinte (fls. 443):

“13. Ou seja, todo o estoque em poder da empresa era composto por mercadorias de procedência estrangeira que entraram irregularmente no país e todas as notas fiscais apresentadas, envolvendo mais de trinta diferentes fornecedores, eram inidôneas.

14. Com efeito, o Auto de Infração, como originalmente lavrado, simplesmente não permite entender sua razão de ser. Efetivamente não há mínimas provas, nem mesmo indiciárias, juntadas aos autos, tão somente a afirmação da fiscalização de que todo o estoque em poder da autuada seria de procedência estrangeira e que tais mercadorias não se identificariam perfeitamente com os documentos apresentados, sem nenhum esclarecimento do porquê desta conclusão.

15. Aliás, de plano, surge a seguinte questão: se tais mercadorias eram de procedência estrangeira, ingressaram no país mediante descaminho e estavam no estoque da empresa, significando que, naquele momento, a empresa nem tinha consumido, nem tinha entregue a consumo tais mercadorias, conforme a infração descrita no inciso I do art. 365 do RIPI/82, por que não foram apreendidas para aplicação da pena de perdimento?

16. Mesmo assim, a DRJ/SPO, provavelmente em homenagem à defesa do interesse público, determinou a realização de diligências que possibilitassem uma melhor instrução processual. Entretanto, facilmente se constata que tais diligências em nada sanaram o procedimento fiscal, pelo contrário, mais tumultuado se tornou o processo.” (grifo da transcrição)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
COMISSÃO DE RECURSOS
26/11/2004
VISTO

2ª CC-MF
FL.

Processo nº : 10314.005253/95-98
Recurso nº : 120.768
Acórdão nº : 203-09.793

Tais observações, que são sucedidas por tantas outras ao longo do *decisum* da Instância de origem, demonstram que a fiscalização incorreu em notáveis vacilações que não ensejavam a afirmação categórica de que a contribuinte cometera os atos passíveis dos sancionamentos anunciados no auto de infração.

A regra do artigo 112, II, do C.T.N., portanto, guarda total pertinência ao caso tratado no feito em exame:

"Artigo 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos."

Havendo dúvida quanto às circunstâncias materiais do fato embasador da aplicação da penalidade, portanto, cabe interpretar-se a situação de maneira mais favorável ao contribuinte, regra esta que orienta o desfecho do caso vertente, pois consoante assinalado pelo édito de piso sobejas incoerências subtraíam a certeza que deveria constar configurada para efeito de penalizar-se a empresa mediante auto de infração.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso de ofício, mantendo incólume a decisão prolatada pelo Colegiado de 1º grau (fls. 437/445).

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


CESAR PLANTAVIGNA